



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000470/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.517 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS DURVAL BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 19

/04/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

O processo trata de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$41.820,00 por falta de comprovação ou de previsão legal, uma vez que “da análise da documentação apresentada pelo contribuinte, foram considerados inidôneos os recibos/notas fiscais apresentados”.

Impugnado o lançamento alegou-se que o ônus da prova é da fiscalização, relacionou os recebimentos e pagamentos no ano de 2004, junta comprovantes de pagamentos.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II determinou que fosse realizada diligência para intimar o contribuinte a apresentar documentos originais (cópias autenticadas) referente aos profissionais Leonardo Lira de Oliveira (R\$10.000,00), Eunice M P Nascimento de Amaral (R\$2.200,00) e Centro Médico e Hospitalar São Judas Tadeu (R\$25.0000,00), tais como cópias de cheques, comprovantes de transferências bancárias, depósitos ou saques, extratos bancários, ordens de pagamento, etc para demonstrar a movimentação financeira, e sua associação com atestados, laudos, declarações médicas entre outros elementos que inferissem a efetividade da prestação dos serviços declarados.

Quanto aos pagamentos declarados às prestadoras Cristiane Pinheiro Rodrigues e Flávia Lomba Rodrigues, solicitou-se que o contribuinte obtivesse Declarações originais (cópias autenticadas), firmadas pelas profissionais supracitadas, contendo as descrições pormenorizadas dos serviços médicos realizados no notificado, bem como as indicações de seus respectivos endereços profissionais, em conformidade com o disposto no inciso III do § 2º do art 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art 46 da Instrução Normativa SRF nº 46/2001, uma vez que as referidas prestadoras seriam as responsáveis diretas pelo fornecimento das informações requeridas.

Em resposta, o impugnante teceu comentários (fls. 37/39) e apresentou documentos (fls. 40/49).

A 1ª Turma da DRJ rio de Janeiro I indeferiu a impugnação somente nem relação à despesas de R\$3.120,00 efetuado com Porto Seguro Saúde, sob o fundamento de que não bastaria os recibos diante o alto valor das despesas sendo necessário comprovar por outros meios a efetividade do pagamento, cujo ônus é do impugnante, além de apontar outras ressalvas a saber:

- a) declarações dos profissionais não especifica o serviço realizado;
- b) declaração do dentista Leonardo Lira de Oliveira de que recebeu o valor de R\$10.000,00 pago pelo contribuinte em espécie não dispensa o contribuinte de provar o efetivo dispêndio;
- c) recibo de fls. 06 referente ao Centro Médico e Hospitalar São Judas, pois em se tratando de pessoa jurídica o documento comprobatório é o cupom fiscal ou nota fiscal com identificação da pessoa física beneficiária e os serviços prestados nos termos do art. 61 da Lei 9.532/1997; além disso e do valor elevado (R\$25.000,00) não consta desse recibo a identificação do signatário, assim como informações truncadas e em campos inapropriados
- d) os recibos de fls. 05 e 07 (R\$700,00 – Cristiane Pinheiro Rodrigues) e fls. 06 (R\$800,00 – Flávia Lomba Rodrigues) não indicam o endereço dos prestadores, providência que não foi sanada nem mesmo após a oportunidade dada ao contribuinte em diligência fiscal;

Ciente da decisão em 27/01/2010 (quarta-feira), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 01/03/2010 (fls. 61) com as seguintes alegações:

1. as deduções estão comprovadas com documentos hábeis e idôneos;
2. caberia à fiscalização comprovar que não são idôneos o que não ocorreu;
3. a jurisprudência apontada não se adéqua ao caso do recorrentes

Não foi juntado qualquer outro documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A ciência do acórdão de primeira instância ocorreu em 27/01/2010 (quarta-feira), verifica-se, portanto, que o prazo fatal para a apresentação do recurso voluntário fora dia 26/02/2010 (sexta-feira), tendo a Recorrente se manifestado somente em 01/03/2010 (segunda-feira), conforme protocolo de fl. 61, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA